

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 15/2010

ASSUNTO: FÉRIAS – Majoração de férias (+3; +2; ou, +1 dia)
Implicação de faltas ou licenças sobre a majoração

Com o Código Trabalho, na versão de 2003 (já revogado), veio reconhecer a possibilidade de período normal de 22 dias úteis, máximo, de férias ser enriquecido com mais 1, 2 ou 3 dias, de férias, apenas nos casos previstos e visando **premiar a assiduidade**.

Este benefício, para os Trabalhadores, --- e, em certa medida também das empresas pois incentivava a assiduidade, logo, o aumento de produtividade ----, passou para o Código do Trabalho, versão 2009, em vigor, passando para o nº3, artº238, nos seguintes termos:

“3- A duração do período de férias **é aumentado** no caso do trabalhador não ter faltado ou ter apenas faltas justificadas no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

- a) 3 dias de férias, até uma falta ou meios dias;
- b) 2 dias de férias, até duas faltas ou quatro meios dias;
- c) 1 dia de férias, até três faltas ou seis meios dias.”

Para esclarecer este nº3, existe logo um nº4, neste asrtº238, nos seguintes termos:

“4- Para efeitos do número anterior, são consideradas faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador e são considerados como período de trabalho efectivo as licenças constantes nas alíneas a) a e), do nº1, artº35 (do Código)”.

Para se informar sobre a suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador, vide o artº296, Código. Aqui se integra também a licença sem retribuição, --- vide artº317, nº4.

Mas, vamos ver apenas a relação entre a **majoração de férias e a protecção na parentalidade**, no que respeita às inúmeras situações.

Assim, tendo em atenção aquela referência ao artº35, Código, no nº4, artº238, acima transcrito, é considerado como período de trabalho efectivo, logo, **não tem** qualquer efeito impeditivo da majoração as seguintes licenças:

- licença em situação de risco clínico durante a gravidez, --- veja artº37;
- licença por interrupção de gravidez, ---- veja artº38;
- licença parental, em qualquer das suas modalidades, --- veja artº39:
 - licença parental inicial, --- veja artº40;
 - licença inicial exclusiva da mãe, --- vide nº41;
 - licença inicial a gozar pelo pai, impossibilidade da mãe, --- veja artº42; e,
 - licença parental exclusiva do pai, --- vide artº43.

- licença por adopção, ---- vide artº44.
- licença parental complementar em qualquer das seguintes modalidades, --- artº51:
 - licença parental alargada, por 3 meses, --- al.a), nº1;
 - trabalho a tempo parcial durante 12 meses, --- al.b), nº1;
 - trabalho por períodos intercalares de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial, ---- al.c), nº1;
 - ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, ---al.d), nº1, do artº51, Código.

Sendo reconhecida na Lei apenas estas situações, podemos dizer que todas as restantes situações previstas no nº1, artº35, a verificar-se, **afastam a majoração**. São elas:

- ➔ dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de protecção da sua segurança e saúde;
- ➔ dispensa para consulta pré-natal;
- ➔ dispensa para avaliação para adopção;
- ➔ dispensa para amamentação ou aleitação, --- artº47;
- ➔ faltas para assistência a filho, --- artº49;
- ➔ faltas para assistência a neto, --- artº50;
- ➔ licença para assistência a filho, --- ARTº52;
- ➔ licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, --- artº53.

Como se sabe, as férias são remuneradas, a que acresce o subsídio de férias, ---nº2, artº264. Ora, no caso de majoração, por ex., férias de 25 dias, o subsídio de férias é sempre pago sem atender á majoração efectuada, ---nº2, artº264, do Código.

Por fim, e importante: tenha em atenção que o nº5, artº238, Código, dispõe o seguinte e que é pouco conhecido:

"5- O trabalhador pode renunciar ao gozo de dias de férias que excedam 20 dias úteis , ou a correspondente proporção no caso de férias no ano de admissão, **sem redução** da retribuição e do subsídio relativos ao período de férias vencido, **que cumulam** com a retribuição do trabalho prestado nesses dias."

o que é diferente do que vinha no Código de 2003 (nº5, artº213), e ficou em termos mais claros.

Fevereiro 2010

Carlos F. Santos (assinatura)